



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Tomada de Preços nº 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002125/2021

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa JPR CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.677.828/0001-32, referente à Tomada de Preços nº 003/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO EM GABIÃO, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto na Cláusula III, item 5, do Edital em tela, “Decairá o direito de impugnar os termos deste edital perante a CPL o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes ‘Documentos de Habilitação’ e ‘Proposta de Preço’, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Observa-se que a solicitante protocolou sua petição no dia 21/06/2021.

Considerando que a abertura da sessão pública da Tomada de Preços está agendada para o dia 24/06/2021 (marco final para o recebimento dos envelopes), a presente solicitação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido..

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, a impugnante, sinteticamente, alega que:

No cenário atual, observamos que, não assiste, prima facie, suporte à Administração Pública para que a mesma defina sem incidência de erros essenciais à execução da obra, que o “item 5.1. b’ seja basilar como itens de relevância, senão vejamos:

[...]

Motiva-se a afirmação dita, pois ambas as solicitações previstas no edital possuem o MESMO MÉTODO CONSTRUTIVO, devido a sua SIMILITUDE NO REGIME DE EXECUÇÃO.

[...]

Dentre os tipos de gabiões, verificamos o GABIÃO CAIXA e o GABIÃO COLCHAO. Os dois são constituídos dos mesmos materiais, a malha e as pedras.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Assim, o licitante que cumpra o item "Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade" também é integralmente apto para cumprir o item "Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão" com maestria e vice-versa, pois o profissional que executa obras de gabião, executa qualquer tipo de gabião (CAIXA OU COLCHÃO), visto este ter o conhecimento do princípio básico da execução que seria a "costura" das montagens das peças, instalações de tirantes e arrumações das pedras de torma correta, atendendo, portanto os requisitos mencionados como de relevância pela Administração, não cabendo a solicitação dos dois itens cumulativamente, pois considerando que o licitante que é responsável para execução a contento para um item, também o é para o outro.

DO PEDIDO

Requer a impugnante a retificação do edital, com vistas a uniformizar as disposições e nesta empreitada faça a escolha por um ou outro item de relevância que tenha em seu acervo a empresa licitante, considerando sua total similitude na execução dos 2 (dois) itens ora escolhidos.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrarmos que, em razão da natureza de sua função, foge à competência da Comissão de Licitação avaliar questões técnicas da área dos órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

interessados nas licitações, cabendo-lhe tão somente conduzir o procedimento observando os aspectos da legalidade, especialmente, a Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

O questionamento da impugnante perpassa pela eleição, por parte da Administração Pública, dos itens de relevância a serem exigidos dos licitantes interessados em executar o objeto do certame.

Em seu entender, dentre os dois itens de relevância exigidos no edital, bastaria a exigência de apenas um deles, haja vista que ambas as solicitações possuem o MESMO MÉTODO CONSTRUTIVO, devido a sua SIMILITUDE NO REGIME DE EXECUÇÃO. Assim, o licitante que cumpra o item "Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade" também é integralmente apto para cumprir o item "Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão" com maestria e vice-versa, pois o profissional que executa obras de gabião, executa qualquer tipo de gabião (CAIXA OU COLCHÃO).

Com base nisso, utiliza-se a impugnante de diversos Princípios Licitatórios (dentre os quais, menciona os da Razoabilidade, Competitividade, Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração e Igualdade), do artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 e de Jurisprudência de Tribunal de Contas para sustentar que a exigência contida no Edital seria excessiva.

Ao que se vê, o ponto nevrálgico de questionamento da impugnante encerra matéria estritamente técnica, inerente aos meandros da Engenharia Civil, extrapolando, assim, os limites de conhecimento desta Comissão de Licitação.

Com isso em vista, a fim de possibilitar a adequada resposta à Impugnação, foi esta submetida à análise do Setor de Engenharia do Município, o qual se manifestou através de email encaminhado a este Setor de Licitações em 29/06/2021 (anexo) com os seguintes termos:

Bom dia Jefferson!

Conforme solicitado, foi realizada uma reanálise do item Qualificação Técnica do edital de tomada de preço número 003/2021. Após consulta a empresa Macaferri, foi apurado que a execução do gabião tipo caixa e a execução do gabião tipo manta/colchão possuem o mesmo método construtivo.

Com isso, a empresa licitante que tenha executado o gabião tipo caixa e/ou gabião tipo manta/colchão, atende ao item Qualificação Técnica do edital supracitado.

--

Atenciosamente;

Victor Colli Zerbone

Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho

CREA: ES-037377/D

Secretaria de Finanças e Planejamento - PMRNS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”*

Como visto acima, o Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil Victor Colli Zerbone entendeu pela procedência dos argumentos levantados pela impugnante, conforme já descrito acima. Inclusive, a par disso, já desincumbiu-se de expurgar o vício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

questionado do certame, providenciando a correção dos itens de relevância a serem exigidos a título de Qualificação Técnica no edital a ser republicado (cf. anexo).

Ao fim e ao cabo, conclui-se que o ponto em combate trata-se de exigência que, se modificada, ampliará o universo de concorrentes, garantindo a salutar disputa ao procedimento licitatório.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta do que concluir que, no caso em análise, DEVEM SER ACATADAS as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos, alterando-se a descrição do item em comento com base no art. 3º, § 1º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, em seu mérito, **julga-la procedente**, para o fim de retificar a Cláusula IX, item 5 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2021, que passará a contar com a seguinte redação:

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *CREA/Pessoa Jurídica: Comprovação de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA da região da sede da empresa.*

b) *CREA/Pessoa Física: Comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA da região da sede da empresa.*

5.1. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

a) *Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissionais devidamente reconhecidos pelo CREA, de nível superior, e que sejam detentores de Certidões de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes ao objeto deste Projeto Básico.*

b) *As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitantes são, **ALTERNATIVAMENTE**:*

ITEM DE RELEVÂNCIA
<i>Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade.</i>
<i>Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão</i>

c) *O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação e proposta, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado, contrato social ou declaração conforme o caso.*

d) *O contrato de prestação de serviços ou declaração que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

e) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender às mesmas exigências deste Projeto Básico.

f) Não serão aceitas Certidões de Acervo Técnico parciais, referentes a obras e/ou serviços em andamento. Também não serão aceitas Certidões de Acervo Técnico de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

5.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

a) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, em características, quantidades e prazos, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação poderá ser feita, **alternativamente**, por meio da apresentação de:

a.1) No mínimo, 01 (um) Atestado;

a.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.

b) Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

c) No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.

d) Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.

e) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante são, **ALTERNATIVAMENTE**:

ITEM DE RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade.	450,00 m ³
Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão	190,00 m ²

5.3 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES em que o serviço será prestado, conforme ANEXO V (MODELO) ou ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, conforme exigido na Cláusula V – Da Visita Técnica.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 01 de julho de 2021.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Ao Presidente da Comissão permanente de Licitação, JEFFERSON DIONEY ROHR

Encaminho a análise dos autos, observando a legislação e as orientações do TCEES, indicando os tipos de Qualificação Técnica e os índices de relevância a serem exigidos no certame, conforme solicitado.

Qualificação Técnica Operacional:

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional se faz necessário devido ao grau de complexidade da referida obra, tendo em vista que o projeto executivo contempla a execução dos muros em gabião, os locais onde serão implantados os mesmos estão localizadas as margens do rio que corta a cidade, o terreno é de baixa resistência, além do mais, a região apresenta residências próximas ao local da obra, sendo assim, de um elevado grau de complexidade executivo.

- A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional será solicitado, contendo características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.

As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do artigo 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, são:

- Execução de muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade.

Quantidade mínima = 450,00 m³

e/ou

- Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão.

Quantidade mínima = 190,00 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Qualificação Técnica Profissional:

Comprovação de Aptidão equivalente ou superior para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, mediante apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, chancelado (s) pelo CREA/CAU-ES, acompanhado (s) da (s) correspondente (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove (m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado abaixo:

- Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de planilha, referente à Execução de muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade; e/ou comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de planilha, referente à Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão.

Rio Novo do Sul – ES, 29/06/2021

VICTOR COLLI ZERBONE
Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho
CREA-ES: 037377/D